

# **O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE E CRÍTICAS<sup>1</sup>**

Clara OLIVEIRA<sup>2</sup>

Maria Luísa de Oliveira RIBEIRO<sup>3</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

Ao analisar a pena e as suas finalidades, é difícil acreditar que a ressocialização ali se enquadra, tendo em vista o conteúdo histórico que assombra desde o ato da cominação, na definição entre o limite mínimo e máximo da pena, até a realidade dos cárceres. Assim, através de pesquisas bibliográficas, análises em teses científicas e principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, o estudo presente tem o objetivo de apresentar a luta para aplicação de penas mais humanizadas, bem como trazer à tona a confiança da sociedade, que está adormecida, e o refrigério para o mais íntimo desejo de esperança existente em uma cela através de uma medida alternativa, o método APAC.

---

<sup>1</sup> Resumo apresentado no I Simpósio de Ciências Criminais (2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduanda da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: oliveiraclara98@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: maluolivribeiro@gmail.com.

## **2 METODOLOGIA**

Considerando que a pesquisa tem cunho teórico-jurídico foi observado o método dedutivo-bibliográfico, que permitiu uma construção lógica da análise do geral para o particular, fazendo um exame detalhado das partes e aprofundando a compreensão do tema discutido, através de estudos bibliográficos.

Através do método comparativo foi feito um estudo comparado da Constituição Federal de 1988, do Código Penal e do Código de Processo Penal, além de leis e atos normativos vigentes sobre o tema.

Foi empreendido o método dialético, gerador da discussão da argumentação, e o estudo dogmático-jurídico, que analisa a lei, a jurisprudência e a doutrina, fazendo analogias e interpretações.

O estudo metodológico histórico dará através do método dedutivo noções da dimensão do tema mais próximas da realidade a partir da abordagem de sua evolução histórica, e o método indutivo será aplicado nas análises e conteúdos contemplados pelo direito constitucional e processual penal.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No ordenamento jurídico brasileiro a teoria adotada pelo Código Penal é a Teoria Mista, na qual a pena - em suas fases de comunicação, aplicação e execução - deve ter como finalidades: retribuir o mal injusto do crime pelo mal justo da pena (retributiva); intimidar a coletividade para que não delinqua (prevenção especial negativa); reafirmar a validade da norma violada (prevenção geral positiva); inocular o infrator e intimidá-lo para que não volte a cometer infrações (prevenção especial negativa); e ressocializar o infrator para que ele integre harmonicamente a sociedade novamente (prevenção social positiva). Portanto, a pena, no direito brasileiro, busca atingir um conjunto de fins que antes eram perseguidos de forma isolada, de acordo com as demais teorias existentes.

Merece destaque os ensinamentos de Jakobs ao tratar da função da pena em seu livro “Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade”, o qual menciona que:

Em razão de sua mera função auxiliar, a medida complementar da pena deve ter seu quantum limitado ao necessário para sustentar o

efeito da pena. Essa limitação é altamente significativa para a conclusão de uma medida: a medida não deve terminar apenas quando o perigo de outros crimes esteja afastado, mas sim quando a validade da norma não esteja mais em dúvida, por ter sido empreendida uma tentativa de reabilitação séria e não manifestadamente fracassada (ou, na custódia de segurança, uma expectativa análoga de circunstâncias modificadas) (2009, p. 21).

Contudo tal função não se cumpre no Brasil, que possui atualmente, de acordo com os dados divulgados pela CNJ e pelo BNMP 2.0 (BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018); 602.217 (seiscentos mil, duzentos e dezessete) presos, dentro eles 95% (noventa e cinco por cento) são homens e 5% (cinco por cento) mulheres, dos quais apenas 35% (trinta e cinco por cento) do total de presos estão cumprindo a pena pela execução definitiva, culminando a taxa de reincidência de 70% (setenta por cento) dentre os presos condenados.

A discrepância entre a realidade e o Mundo das Normas merece ser problematizado, discutido e apontada soluções eficazes, já que vivemos, atualmente, em uma realidade, na qual a população enxerga o Direito Penal e o Processo Penal, como instrumentos punitivos e seus aplicadores como “justiceiros”, no qual o Judiciário é visto como um poder não de cumprimento da norma e de garantias, mas sim de um meio de segurança diante da insegurança da violência do cotidiano.

Entretanto as raízes desse problema e as suas consequências transcendem o ordenamento jurídico, adentram nos costumes de cada realidade, na realidade na qual o indivíduo está inserido e como ele retorna para ele apenas o cumprimento da pena.

O instituto da prisão foi criado no século XVIII, após a primeira Revolução Industrial, sendo o local para onde o indivíduo era enviado, caso não se adequasse ao trabalho nas fábricas e na rotina que era cobrada; tendo, portanto, as prisões, a sua origem como um instrumento para retirar da sociedade aquele indivíduo que não se adequasse, marginalizando-o, como bem explica Carvalho Filho (2002).

Segundo Foucault (1998, p. 76), a prisão exercia um duplo papel: em períodos de grande oferta de emprego e salários altos, oferecia mão-de-obra barata às manufaturas; por outro lado, em épocas de crises e tensões sociais, as prisões absorviam as massas de desocupados como forma de dissimular a miséria e evitar o avanço da criminalidade.

Angela Davis, em seu livro “Estariam as Prisões Obsoletas?” traz à baila a seguinte crítica:

A prisão funciona, portanto, ideologicamente como um local abstrato em que os indesejáveis são depositados, aliviando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem as comunidades de que os presos são tirados em números tão desproporcionais. Este é o trabalho ideológico que a prisão realiza — nos livra da responsabilidade de nos engajarmos seriamente nos problemas da nossa sociedade, especialmente os produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global (2018, p. 32).

Após a mudança do século e tantos anos, o tempo passou, mas a função da essência das prisões continua a mesma: afastar do ceio da sociedade aquele que não se adequa, se esquecendo de uma das principais funções da pena: a ressocialização.

O filósofo Cesare Beccaria, em sua obra “Delitos e das Penas” fundamentou que a prisão-pena se baseia na teoria do contrato social, segundo a qual os homens se associam livremente entre si em uma sociedade civil, abrindo mão de parcela de sua liberdade em troca da segurança e proteção por ela oferecidas, presumindo, portanto, a igualdade absoluta entre todos os homens enquanto seres racionais e livres, capazes de se orientar positivamente em relação à lei, a qual tem, a função de proteção da sociedade.

O debate enriqueceu com os ensinamentos e pensamentos críticos de Bentham, o qual trouxe para o debate a função da pena como um aspecto cerimonial e lúgubre, de modo que a crueldade seja apenas aparente, não admitindo a crueldade das penas, pois não via o sofrimento como um fim em si mesmo, mas reconhecia o fim retributivo na pena, descartando as penas infamantes e por consequente toda a possibilidade de reabilitação. Preocupando-se também com as consequências pós-penitenciária, pois Bentham acreditava que o delinquente só poderia alcançar alguma reabilitação caso fosse recebido de volta à sociedade tendo um aparelho de apoio à sua disposição.

O grande problema se concentra no fator de que após o cumprimento da pena, o apenado continua cumprindo uma pena que foi indiretamente imposta a ele, sendo negado a ele completamente um dos princípios constitucionais essenciais, o do direito ao esquecimento, após a volta para a vida em sociedade, ele é visto como um indivíduo que deve viver afastado, fazendo da pena uma moldura de caráter imposta.

A Lei de Execuções Penais (LEP) brasileira prevê em seu artigo 1º que uma das funções da pena é “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração

social do condenado e do internado”(Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984); a legislação visa garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, e de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social, posto que em seu artigo 10 está disposto que “ a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso”, no entanto a prisão não é capaz de ressocializar nas condições em que se encontram.

Em relação ao aspecto ressocializador, Baratta expõe que a prisão, do modo como se apresenta, é de fato incapaz de promover a ressocialização; ao contrário, o que ela tem produzido realmente são obstáculos ao alcance deste objetivo, no entanto, apesar desse reconhecimento, sustenta que o intuito não deve ser abandonado, mas reconstruído e propõe a substituição dos termos ressocialização e tratamento pelo de reintegração social, visão do filósofo, ressocialização e tratamento denotam

uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’. Em oposição, termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, pois requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (2017, p. 32).

Desta maneira, a circunstância em que se encontra o cumpridor da pena em muitos cárceres brasileiros em nada se aproxima da ressocialização, finalidade da pena, e muito menos dos princípios da dignidade humana, tendo em vista serem os detentos obrigados a dormirem no chão, juntamente com outros presos, formando um grande aglomerado de desafortunados; submetidos às precárias condições de higiene; sendo impostos à castigos e determinações desumanas, bem como estando sujeitos ao risco de morte, em face a inospitalidade que reina no ambiente carcerário.

A motivação da sociedade brasileira, não está somente fundada no que baseia a finalidade da pena, como já citada anteriormente, mas sim apoiada no sofrimento, na angústia e amargura enfrentada simultaneamente pelo indivíduo encarcerado. Esse anseio da sociedade, faz se assemelhar os cárceres em verdadeiros calabouços de bestas, nos quais quanto mais

isolados e distantes, melhor para a vivência da genuína sociedade, resultando em um grande paradoxo comparado a ressocialização.

A lei 7.210 de 11 de julho de 1984 tem um teor de grande beleza, porém a sua inaplicabilidade e o dissídio em sua execução, apenas trouxe um sentimento de incredulidade, e total descrédito da sociedade. Por isso, uma medida alternativa para a ressocialização do indivíduo, que vem apresentando grande sucesso e excelentes resultados, é o método de Associação e Proteção Aos Condenados (APAC), o qual é muito distinto do sistema prisional brasileiro atual.

Os estudos que embasam a APAC, são compostos de 12 fundamentos, sendo eles: a participação da comunidade; o recuperando ajuda o recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valoração humana; família; serviço voluntário; centro de reintegração social; mérito e por fim a jornada com Cristo. A aplicação desse método, que realmente cumpre as direções da Lei 7.210, ostentou índice de reincidência em menos de 15% em todos os lugares em que é utilizado; apresentou baixos índices de rebeliões, ou até mesmo nenhum caso; principalmente conseguiu ter resultado positivo no quesito à fazer com que o preso volte a ter uma vida normal em sociedade.

Finalizando, com o seguinte pensamento de Cesare Baccaria, que buscava ansiosamente pela realização da “humanização” da pena de prisão, e cria em uma justiça arraizada na compaixão:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão. (BECCARIA, 2002, p. 26).

## **4 CONCLUSÃO**

O presente trabalho visou colocar em debate a ineficácia, descaso e inerência da função ressocializadora da pena na realidade brasileira, reafirmando a necessidade mudanças drásticas e que ressignifique o processo penal para a sua real finalidade, de servir ao acusado, que é infrator de uma norma legal, mas com as devida prerrogativas e que a prisão realmente cumpra o que estabelece na teoria.

São necessárias profundas mudanças no presente sistema penal para que seu real objetivo seja alcançado, posto que a pena privativa de liberdade nos moldes em que se encontram estão desempenhando um papel ao contrário, uma vez que a ressocialização não é trabalhada, ao contrário, somente afasta o indivíduo da sociedade, sendo uma consequência do estigma de sofrer o peso de um processo criminal.

A teoria de que basta trancafiar o acusado em uma cela superlotada e esperar um determinado tempo para que o cárcere por si só devolva o indivíduo ao convívio social com um comportamento reformado, é fantasiosa.

O presente trabalho apontou uma solução que com o passar dos tempos se mostrou uma solução com efeito positivo e com números de reincidências reduzidos pela metade, que é o caso das APACS.

O réu antes de ser condenado, é cidadão, é ser humano e deve ser encarado como membro da sociedade, respeitado os seus direitos constitucionais, pois como bem preleciona Fiodor Dostoiévski “Não resta dúvida de que o tão gabado regime de penitenciária oferece resultados falsos, meramente aparentes. Esgota a capacidade humana, desfibra a alma, avilta, caleja e só oficiosamente faz do detento ‘remido’ um modelo de sistema regenerados”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. A prisão. Publifolha. São Paulo, 2002.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Edição padrão: 2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

JAKOBS, Günter. Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

SILVA, Anaclara Pedroso Fernandes Valentim da. O Mito do cárcere ressocializador. São Paulo: 2015.

Relatório sobre as APACs – Data: 15/08/2019. Disponível em  
<<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e> > . Acesso em 14/08/2019.